



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

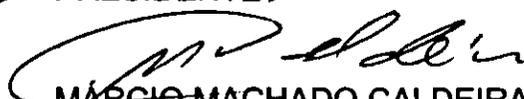
Processo nº : 11080.006796/97-01  
Recurso nº : 126.402  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993  
Recorrente : DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº : 103-21.943

IRPJ - GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Comprovado nos autos que os valores glosados como prejuízos fiscais inexistentes na realidade referem-se a exclusão do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, cancela-se o lançamento efetuado com errôneo fundamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006796/97-01  
Acórdão nº : 103-21.943

Recurso nº : 126.402  
Recorrente : DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, para exame do recurso interposto por DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada, após as diligências determinadas pela Resolução nº 103-01736, de 26 de julho de 2.001.

Trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar para cobrança de diferença de Imposto de Renda, decorrente da irregularidade apontada como prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real, relativa ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo argumenta que os prejuízos fiscais glosados são oriundos da diferença IPC/BTNF, lembrando que, tratando-se de lançamento realizado em 1997, já a partir do ano calendário de 1993 esses prejuízos poderiam ter sido compensados.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência e sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

"PREJUÍZOS FISCAIS. Compensação da Diferença IPC/BTNF. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponda à diferença verificada no mesmo ano entre a variação do IPC e a variação do BTNF, somente pode produzir efeitos fiscais a partir do ano-calendário de 1993. Este procedimento aplica-se ao saldo de prejuízos fiscais a compensar escriturados no Lalur até 31.12.1989, devidamente comprovados."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição e documentos de fls. 18/53, onde, em síntese, demonstra a origem dos aludidos prejuízos fiscais compensados, mencionando diversos acórdãos deste colegiado relativos à correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006796/97-01

Acórdão nº : 103-21.943

monetária do balanço, que convalidam a aplicação do índice IPC/BTNF, inclusive próprio ano de 1990.

O recurso fora encaminhado a este colegiado mediante a comprovação do depósito recursal, conforme consta às fls. 54.

Ao analisar a matéria posta a exame, o então relator, o I. ex-Conselheiro Dr. Júlio Cezar da Fonseca Furtado, votou pela conversão do julgamento em diligência, no que foi acompanhado pelos demais membros desta câmara, considerando que a recorrente trouxe aos autos documentos que ensejam a comprovação da existência dos prejuízos glosados.

Realizada a diligência nos termos propostos, com cuidado exemplar, o seu autor apresentou o Relatório de Diligência de fls. 132/134, onde apresenta a seguinte conclusão:

- "A) Conforme verificações efetuadas, são cópias fiéis do original, os documentos acostados ao recurso voluntário, às fls 27 a 54;
- B) Não houve prejuízo em 1990, mas sim lucro fiscal, conforme cópia da cópias acostadas aos autos conforme item "Das Verificações Efetuadas",
- C) O valor informado na declaração do IRPJ, ano base de 1992, exercício de 1993, no quadro 14, linha 38, em relação ao 1º semestre de 1992 **não é prejuízo fiscal do ano-base de 1990**, mas sim, nos termos da Lei nº 8.200, art. 3º inciso I e do Decreto nº 332/91, art. 38, inciso I, **parcela a ser deduzida na determinação do lucro real (Lei) a partir de 1993, a título de exclusão do lucro líquido.**" (grifo do original)

Cientificada do resultado das diligências, o sujeito passivo apresentou a petição de fls. 137/142, na qual aponta que restou demonstrada a origem dos valores glosados e, trazendo argumentos sobre a postergação de pagamento de imposto, quando poderia deduzir mencionados valores a partir do ano calendário de 1993, cita acórdão da 8ª Câmara, originário do Processo nº 10768.005311/96-71, para justificar suas afirmativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006796/97-01  
Acórdão nº : 103-21.943

No mais, requer o cancelamento integral do auto de infração, não só pela correta dedução no ano calendário de 1992, mas também pela hipótese de postergação e, caso não acolhida suas argumentações, que se faça excluir a multa de ofício, visto que a autuação foi procedida em empresa sucessora, conforme demonstrado nos autos, argumento esse posto desde a fase inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006796/97-01  
Acórdão nº : 103-21.943

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi conhecido na sessão que iniciou o julgamento, pela sua tempestividade e, considerando o recolhimento do depósito recursal.

Conforme posto em relatório, o lançamento suplementar foi efetuado ao simples exame da declaração de rendimentos, quando a fiscalização detectou a inexistência do prejuízo levado à compensação no ano calendário de 1992.

Desde a fase impugnatória o sujeito passivo argumenta que o valor glosado refere-se ao saldo devedor da diferença IPC/BTNF, que poderia ser deduzida sem a restrição prevista na Lei nº 8.200/91.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o argumento da falta de comprovação da existência do valor glosado, bem como, se procedente a argumentação do sujeito passivo em relação à origem dos valores glosados, sua dedução (diferença IPC/BTNF) somente poderia ser efetuada a partir do ano calendário de 1993.

Com o resultado das diligências levadas a efeito, restou comprovada a inexistência de prejuízos fiscais, mas que a parcela deduzida na DIPJ refere-se a diferença na realidade ao saldo devedor da diferença IPC/BTNF.

Conforme consignado pelo relator que me antecedeu, "em se tratando de revisão sumária da declaração de ajuste anual, e como a própria decisão recorrida afirma que a glosa realizada 'se deu após a verificação junto aos registros informatizados da Receita Federal, da inexistência de prejuízos anteriores a serem compensados', deveria a Delegacia da Receita Federal, antes mesmo de expedir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006796/97-01  
Acórdão nº : 103-21.943

Notificação de Lançamento Suplementar solicitar ao contribuinte que comprovasse a existência ou/não, dos prejuízos fiscais compensados. No entanto, nada fez nesse sentido, optando, simplesmente, pela glosa.”

O quadro que se apresenta, ou seja, simples glosa de valores consignados na declaração de rendimentos, sem qualquer intimação ao sujeito passivo, ensejou o aparecimento de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste do ano calendário de 1992.

Como o formulário não iria contemplar item próprio para a exclusão da diferença IPC/BTNF no ano calendário de 1992, por falta de previsão legal para essa exclusão do lucro líquido, o preenchimento que iria atender a dedução que o contribuinte considera correta (em 1992) seria o quadro de “outras exclusões conforme livro de Apuração do Lucro Real” e não como procedido, registrando uma compensação de prejuízos fiscais.

Entretanto, tal erro de preenchimento não justifica a glosa efetuada, que foi motivada ante o simples exame da declaração de ajuste, sem qualquer outro procedimento fiscal, devendo prevalecer a verdade material, um dos pilares do direito tributário.

Assim, sendo o lançamento um ato de aplicação do direito e que enseja a caracterização do fato concreto e sua subsunção ao tipo legal, deve ser provido o recurso do sujeito passivo, visto que o fato concreto não é a irregular compensação de prejuízos fiscais.

Não há que se falar que o fato real foi contestado pela recorrente, nem que o julgado contemplou a razão de discordância apresentada, porquanto a impugnação e a decisão recorrida não têm o condão de aperfeiçoar um lançamento improcedente.



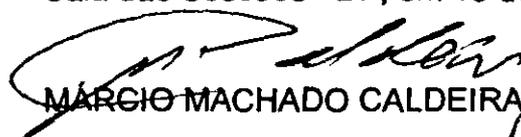
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006796/97-01  
Acórdão nº : 103-21.943

Também, observe-se que mesmo que o lançamento se reportasse à exclusão indevida da diferença IPC/BTNF, o mesmo deveria contemplar a hipótese de postergação no pagamento do imposto de renda, considerando que o mesmo data do ano de 1997.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA